



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.001168/2010-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.774 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Recorrente** ARIVALDA MIRANDA BOTELHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.**

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.**

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a dedução das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para que seja restaurada a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício de 2009, Ano Calendário 2008, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de Dedução Indevida de Despesa Médica, no valor de R\$ 20.000,00, por falta de comprovação.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 05/10 que resultou em redução do imposto de renda a restituir.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/03, alegando em síntese que:

- 1) Em face de divergências e possível inconsistência no valor declarado de despesas médicas, bem como inclusão do filho não mais dependente, compareceu ao CAC Paulista obtendo a informação de que deveria apresentar os recibos, originais e cópias, referente aos abatimentos efetuados em sua declaração;
- 2) Após retificação da declaração, aguardou o pagamento de sua restituição e foi surpreendida com a presente notificação;
- 3) Não é cabível que haja glosa de despesas pois foram entregues à Receita Federal os recibos originais e as cópias os quais preenchem os requisitos necessários para que sejam reconhecidos como aptos e passíveis de serem deduzidos de sua renda bruta;
- 4) Conforme art. 80 do RIR/99, podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, etc. devendo os pagamentos ser especificados e comprovados, podendo na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual efetuou o pagamento;
- 5) Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes em que diz que *meras irregularidades formais em documentos comprobatórios de despesas médicas sem o aprofundamento do procedimento de fiscalização, não são suficientes por si só, para considerar indedutível respectiva despesa*;
- 6) Requer a restituição do que lhe é devido, acrescidos das respectivas correções.

Em decorrência da ausência nos autos dos recibos que a contribuinte alega ter apresentado, os autos foram baixados em diligência para juntada do dossiê de fiscalização, o qual se encontra às fls. 24/55.

### É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2008

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.**

Mantidas as glosas de despesas médicas quando não apresentados documentos hábeis à comprovação efetiva da dedução pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

A autuação se deu pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e a decisão recorrida ratificou a necessidade dessa prova.

Para a recorrente, os recibos de pagamento emitidos contém todos os requisitos exigidos, comprovam a ocorrência dos tratamentos, bem como, comprovam o efetivo pagamento.

No entanto, não há impedimento de a autoridade fiscal coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço. Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

No caso, a autoridade fiscal exigiu a comprovação do efetivo pagamento da despesa médica e, nesse sentido, entendo que declarações e os recibos emitidos pelos profissionais prestadores não fazem essa prova, posto que são documentos particulares, que têm eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado (artigo 408 do Código de Processo Civil e artigo 219 Código Civil).

De acordo com a decisão recorrida, a contribuinte foi intimado a apresentar à autoridade fiscal, documentos que comprovassem a realização da despesa.

A contribuinte não apresentou documentos que corroborassem com os recibos emitidos pela profissional.

Os recibos e as declarações apresentados foram considerados insuficientes para comprovação do efetivo pagamento pela autoridade fiscal, bem como, na decisão proferida pela DRJ, tendo em vista que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

No recurso a contribuinte junta o documento de fls. 110/115 como prova do que alega.

Far-se-á a análise do pedido, tendo em vista que as mesmas servem para contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

Para comprovar a despesa, a recorrente apresentou no recurso os documentos de fls 110-115, dentista Celso Zupiroli R\$ 8.000,00, psicóloga Dra Rosimeire R\$ 5.000,00.

Desta forma, resta comprovado o pagamento das despesas, devendo ser restaurada a dedução de R\$ 13.000,00, referentes a despesas médicas.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja restaurada a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.000,00

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite